

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2018

INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, AGENTES POLÍTICOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão, inclusive cargos de agente político, no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de quem incorra em qualquer das hipóteses de inelegibilidade enumeradas no artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Fica impedida a nomeação para cargos em comissão de pessoas com débitos inscritos em dívida ativa municipal, se não houver causa suspensiva de inexigibilidade do mesmo.

Parágrafo Único. O impedimento também se aplica às pessoas que são sócias majoritárias de pessoas jurídicas de direito privado, inscritos em dívida ativa municipal, se não houver causa suspensiva de inexigibilidade da mesma.

Art. 3º Para nomeação nos cargos de provimento em comissão, inclusive cargos de agente político, o indicado deverá apresentar declaração de que não se enquadra em nenhuma das causas de inelegibilidade enumeradas no artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, e cópia de certidão negativa de débitos com a fazenda municipal.

Art. 4º Os servidores efetivos designados para ocupar funções de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º, sendo impedida a nomeação para ocupação dessas funções quando o servidor estiver inserido nas hipóteses de inelegibilidade.

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos complementares necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como a cessão das funções de direção, chefia e assessoramento dos servidores efetivos, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º e 2º.

Art. 8º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e à Controladoria Geral do Município, que ordenarão, conforme suas atribuições, as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Tunápolis, SC, 18 de maio de 2018.

MARLEI GIEHL BIEGER

Vereadora

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) manifestou-se como um exemplo do exercício da cidadania e democracia, representando um marco moralizador em nosso país ao determinar o impedimento de políticos condenados pela justiça concorram às eleições.

No entanto, a Lei Federal veda que pessoas que possuam vida pregressa inidônea concorram a cargos eletivos, mas não impede que essas mesmas pessoas possam ocupar cargos comissionados ou de confiança, onde igualmente estariam lidando com a coisa pública.

Assim sendo, a Lei Municipal garantirá que as vedações da Lei Federal sejam estendidas também para as nomeações do Poderes Executivo e Legislativo local, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

O projeto de lei que se apresenta provém de uma ação que iniciou com os Observatórios Sociais de Itajaí e Navegantes, sendo que a referida proposta está se difundindo também por muitos outros municípios.

Por essa razão, entendemos que o projeto, que propõe a instituição da “Ficha Limpa Municipal”, ampliando os rigores da Lei para além dos agentes políticos eleitos, que já passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, atingindo os servidores nomeados para as funções de direção, chefia ou assessoramento, cargos de provimento em comissão e os agentes políticos no âmbito do Município (Secretários/as), dá mais um passo a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas, assim como aproxima os anseios da população do Poder Público que efetivamente se deseja.

Sendo estas as justificativas que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio dos colegas Edis para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Câmara de Vereadores de Tunápolis, SC, 18 de maio de 2018.

MARLEI GIEHL BIEGER

Vereadora